



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

Recorrente : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8/17/2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Mesmo a completa ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não em pagamento de tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8/17/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

Recorrente : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão de fls. 169/170:

Trata-se o processo de Auto de Infração e Demonstrativos de fls 55/69, lavrado contra a interessada acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a exigência fiscal no valor equivalente a 50.775,14 UFIR, relativamente à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

2. *Observa-se que houve a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/13, lavrado pela DRF/Vitória/ES, com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/1970, art 4º, letra "b", parágrafo primeiro, letra "b" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para a execução do programa de integração social; artigo 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/1973 e parágrafo único do artigo segundo do Decreto-lei nº 2.445/1988 c/ redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/1988.*

3. *A interessada foi cientificada em 13/02/1993, conforme faz prova o AR (aviso de recepção) de fl. 18, e, inconformada com o lançamento, apresentou sua defesa, conforme fl. 19, argüindo, em síntese, que todas as contribuições foram pagas, conforme DARF de fls. 21/30. Os recolhimentos efetuados foram confirmados às fls. 39/45.*

4. *Em 20/06/1997, o processo foi encaminhado pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme fls. 50/51, para que o autuante retificasse de ofício o primeiro lançamento, em face de ter sido considerado inconstitucional parte do enquadramento legal que baseou o lançamento citado.*

5. *O autuante, conforme fls. 55/69, efetuou novo auto de infração, alterando o enquadramento legal, bases de cálculo e alíquota, a fim de coadunar o lançamento à legislação em vigor, ora apreciado neste voto.*

6. *Tendo tomado ciência do Auto de Infração de fls 55/69, a interessada foi cientificada em 28/08/97 (fl. 55). O lançamento, conforme fl. 56, baseou-se no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07, de 1970, c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973, c/c artigo 2º, inciso IV, b, da Lei nº 8.218, de 1991, c/c artigo 53, inciso IV da Lei nº 8.383, de 1991.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

7. Não concordando com o segundo lançamento, a impugnante apresentou, em 23/09/1997, a petição de fls. 130/131, arguindo, em síntese, como preliminar, a decadência do direito de lançar, uma vez que o lançamento da contribuição para o PIS-Faturamento é por homologação e está regulamentado pelo artigo 150 do C.T.N e, no mérito, aduziu que o lançamento está baseado nos Decretos-leis nºs 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988, que foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A execução dos citados Decretos-leis foi suspensa pela Resolução nº 49, de 1995.

8. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro através da Decisão DRJ/RJO nº 2.026 (fls. 134/139) julgou o lançamento de fls.02/13 improcedente, e, com relação ao lançamento de fls. 55/69 considerou a procedência em parte, mantendo a exigência no valor equivalente a 20.472,22 UFIR, rejeitando a preliminar de decadência.

9. Tendo sido cientificado da decisão DRJ (fl.147), a interessada apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes (fls.150) alegando a decadência da cobrança e a semestralidade do PIS, efetuando o depósito no valor de 30% do principal ora impugnado (fl.151).

10. O processo foi encaminhado ao Conselho de Contribuintes que no Acórdão nº 203-08.237, de 18/06/2002 (fls. 154/158). Anulou a decisão de primeira instância, proferida em 22/05/2000, posto que expedida por autoridade incompetente, designada através de ato de delegação de competência, expedido pela autoridade detentora da competência legal.

11. Após despachos de fls.159/162 e 165/166, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1 033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 3.241, de 31 de março de 2003 (fl. 167), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/06/1992

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS é de dez anos.

Lançamento Procedente em Parte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

Em 12 de maio de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 179).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, a Recorrente apresentou, em 28 de maio de 2003, fls. 180/183, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

M

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 7 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo, assim, ser apreciada.

Trata o presente processo de Auto de Infração com os Demonstrativos de fls. 55/69, lavrado contra a interessada acima identificada, que pretende a cobrança de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com a exigência fiscal no valor equivalente a 50.775,14 UFIR, relativamente à contribuição, juros de mora e multa de ofício lançada.

Observa-se que houve a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/13, lavrado pela DRF/Vitória/ES, com base no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 07/1970, art 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para a execução do Programa de Integração Social; artigo 1º, parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar n.º 17/1973 e parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.445/1988 c/ redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.449/1988.

O estabelecido no § 2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela MP n.º 1.621/97, atualmente MP n.º 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, referente ao depósito de, no mínimo, 30% de exigência fiscal na decisão, foi cumprido no termo de arrolamento de bens.

Não concordando com o segundo lançamento, a impugnante apresentou, em 23/09/1997, a petição de fls. 130/131, arguindo, em síntese, como preliminar, a decadência do direito de lançar, uma vez que o lançamento da contribuição para o PIS-Faturamento é por homologação e está regulamentado pelo artigo 150 do C.T.N e, no mérito, aduziu que o lançamento está baseado nos Decretos-Leis n.ºs 2.445, e 2.449, ambos de 1988, que foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. A execução dos citados decretos-leis foi suspensa pela Resolução n.º 49, de 1995.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, através da Decisão DRJ/RJO n.º 2.026 (fls. 134/139), julgou o lançamento de fls.02/13 improcedente, e, com relação ao lançamento de fls. 55/69 considerou a procedência em parte, mantendo a exigência no valor equivalente a 20.472,22 UFIR, rejeitando a preliminar de decadência.

Tendo sido cientificada da decisão DRJ (fl. 147), a interessada apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes fls.148/150 alegando a decadência da cobrança e a semestralidade do PIS, efetuando o depósito no valor de 30% do principal ora impugnado (fl. 151).

Por bem enfrentar a matéria, adoto o entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, quando do julgamento proferido no RV n.º



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de C. Contribuintes/MF

121.739. Transcrevo, pois, integralmente, na parte coincidente com a matéria aqui tratada, as razões apresentadas naquele voto:

“Entendo ter se operado a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 10.11.92, que ora suscito de ofício, independentemente de requerimento do Recorrente, com base no princípio da moralidade administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal – mesmo porque, operada a decadência, é esta insanável.

As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem especificadas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, “b”, e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar, afastando-se, portanto, eventual aplicação do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, sendo quinquenal o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição ao PIS. Por essa razão, à falta de lei complementar específica disposta sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral prevista no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador, in verbis:

“Art. 150.....

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se concluir que o Fisco não homologa o pagamento, diversamente do que possa parecer à primeira leitura, mas sim a atividade do contribuinte que deu azo à incidência do tributo, entendimento que compartilho com o d. Conselheiro José Antonio Minatel, in verbis:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 7 / 2005

2º CC-MF
FL.

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MP

"(...)

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação do pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que 'o lançamento por homologação.....opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa'.

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviação absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologado o que não está pago.

(...)" (- 1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Ac. nº 108-4393, Relator Conselheiro José Antonio Minatel)

Neste mesmo sentido vem decidindo a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, in verbis:

"... o que se homologa não é o pagamento, mas a atividade exercida pelo sujeito passivo; e se for expressa essa homologação deverá recair sobre o procedimento total do administrado...

6. Conseqüentemente, data venia dos que concluem em contrário, a eventual ausência do recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento". (Ac. CSRF nº 01-0.174/81, Relator Conselheiro Presidente Amador Outerelo Fernandez)

"Trata-se de matéria já objeto de decisão por parte desta Câmara Superior, exaustivamente analisada no voto proferido pelo insigne Conselheiro Presidente, Dr. Urgel Pereira Lopes, conforme, Acórdão nº CSRF/01-0.370, de 23.09.83, do qual pedimos venia para transcrever as conclusões:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 7 / 2005

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2ª CC-MF
Fl.

'a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;

b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;

c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior do que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-á que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada". (Ac. CSRF n.º 01-01.036/90, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral)

Por essas razões, declaro a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento da referida contribuição relativamente aos fatos geradores anteriores a 10.11.92."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 8 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo : 10783.000487/93-13
Recurso : 124.872
Acórdão : 202-16.026

Por estas razões, dou provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR